Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 38/57 - Doc. nº 933/57

Dispõe sôbre as justificações e legitimações de posse.

Art. 1º - Poderão justificar e legitimar a sua posse em terras pertencentes ao Patrimônio Municipal, na forma e dispositivos desta lei, os particulares que:

a) - na data em que entrar em vigor esta lei se acharem em posse contínua e incontestada, com justo título e boa fé, por têrmo não menor de vinte - (20) anos, e

b) - na data em que entrar em vigor esta lei, se acharem em posse pacífica e ininterrupta por - trinta (30) anos, independentemente de justo título e boa fé.

Art. 2º - O Prefeito Municipal de São Vicente, por fôrça do artigo 2º, do Decreto nº 22 785, de 31 de maio de 1 93 não reconhece qualquer direito ao posseiro de suas - terras que não apresentar a sua justificação no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 3º - Aos interessados que se acharem nas condições do artigo 1º desta lei, será facultada a justificação administrativa de suas posses perante a Prefeitura Municipal.

Art. 4º - O requerimento de justificação será dirigido ao Prefeito Municipal, indicando o nome, a nacionalidade, estado civil e a residência do requerente e de seu - representante no local da posse, se o tiver; a data da posse e os documentos que possam determinar a época de seu início e continuidade; a situação das terras e indicação da área certa ou aproximada, assim como a natureza das benfeitorias, culturas e criações que houver, com o valor real ou aproximado de umas e outras; a descrição dos limites da posse com indicação de todos os confrontantes e suas residências;

rol das testemunhas e indicação ou juntada de documentos que corroborem o alegado.

Art. 5º - Recebido, protocolado e autuado o requerimento, com os documentos que o instruirem, serão os autos conclusos ao Procurador da Prefeitura, que tomará conhecimento do processo e determinará que se complete o mesmo, se houver omissões a sanar; se se achar em forma ou fôr sanado das omissões, admiti-lo-á em processo.

Art. 6º - Do pedido dar-se-á conhecimento a terceiros, por edital afixado na sede da Prefeitura, pelo prazo de dez (10) dias, ou jornal da localidade, se houver.

Art. 7º - O prazo para terceiros contestarem o pedido será de dez (10) dias, a contar do último dia do prazo do edital.

§-Único - A contestação mencionará o nome e residência do contestante, motivos de sua oposição e provas em que se fundar. Apresentada a contestação ou findo o prazo para sua apresentação, o Procurador determinará, em face dos autos, uma vistoria sumária no local, prestando o perito tôdas as informações que interessarem a feito.

Art. 8º - Realizada a vistoria, prestada a prova testemunhal, cujos depoimentos serão reduzidos a escrito e de forma breve, serão os autos conclusos ao Procurador, que decidirá de acôrdo com as provas colhidas nos autos com outras que possa determinar "ex-ofício".

Art. 9º - Da decisão do Procurador caberá recurso voluntário para o Prefeito, no prazo de dez (10) dias, contado da data da mesma decisão.

Art. 10 - Julgada procedente a justificação e transitando em julgado a decisão, feita a avaliação do imóvel por perito nomeado pelo Prefeito, pagas as custas do processo e as taxas de avaliação e legitimação, expedirá o Prefeito, em favor do justificante, o título recognitivo de seu domínio devidamente formalizado.

acw/.

§ - 1º - A avaliação recairá exclusivamente sôbre o valor do solo, excluindo-o das benfeitorias, culturas, animais, acessórios e pertences do justificado.

§ - 2º - A taxa de legitimação será de cinco por cento (5%) do valor atualizado do imóvel, em relação às posses tituladas de mais de vinte (20) anos; de dez por cento (10 às tituladas de menos de vinte (20) e mais de dez (10) anos; de vinte por cento (20%) às tituladas de menos de dez (10) anos; de trinta por cento (30%) às não tituladas, de mais de vinte (20) anos; de quarenta por cento (40%) às não tituladas de menos de vinte (20) e mais de dez (10) anos; e de cinquenta por cento (50%) às não tituladas de menos de dez (10) anos.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal não dará título de domínio e nem reconhecerá a posse do justificante se não pagar no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da decisão que transitar em julgado, a importância referente às custas e as taxas de avaliação e legitimação.

§-Único - Esgotado o prazo do presente artigo para que o justificante efetue o pagamento devido, promoverá a Prefeitura contra o mesmo justificante ou quem detenha o imóvel, a execução de mandato de reintegração de posse.

Art. 12 - É facultado à Prefeitura negar legitimação de posse quando assim entender de justiça e de interêsse público, podendo indenizar as benfeitorias feitas de boa fé.

Art. 13 - O Prefeito, a seu critério, poderá determinar se proceda justificação de posse inferior aos prazos estabelecidos no artigo 1º da presente lei.

§-Único - Não se reconhecerá posse de prazo inferior a cinco (5) anos, para os efeitos desta lei.

Art. 14 - A Prefeitura Municipal de São Vicente tem por insubsistentes e nulas quaisquer pretensões sôbre o domínio pleno de imóvel pertencente ao Patrimônio Municipal, salvo quando originais por títulos por ela outorgados na forma da presente lei.

acw/.

Art. 15 - Todos os títulos de reconhecimento de domínio por pa
te da Prefeitura na forma e dispôsto nesta lei, serão
assinados pelo Prefeito Municipal, devendo conter o no
me dos interessados, áreas, confrontações, atas, têr
mos e modos de atos, características e individuações
necessárias.

§-Único - Os títulos acima mencionados deverão ser inscritos
no Registro de Imóveis da circunscrição competente.

Art. 16 - Cabe à Prefeitura Municipal, por si ou por seus ór
gãos especializados, a vigilância, guarda e defesa dos
imóveis, lançando mão das ações possessórias e petitó
rias que para isso depara a legislação civil e proces
sual.

§-Único - No caso de turbação ou esbulho poderá usar do desfôr
ço incontinente, "ordine juris servato".

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1 957

a) Jayme Pinheiro Guimarães

Proj. 78/57

acw/.